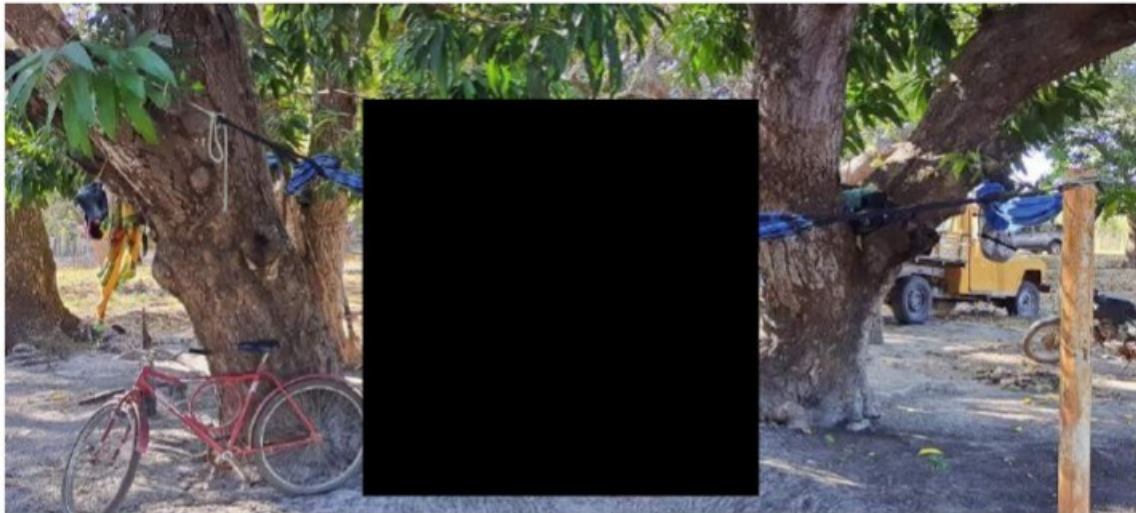




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



Local em que os trabalhadores estavam alojados

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 15/08/2022 a 25/08/2022

ENDEREÇO FISCALIZADO: Fazenda Crioli, zona rural de Campo Maior/PI

CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)

COORDENADAS DO CARNAUBAL: 4°56'33.7"S 42°16'04.3"W

OPERAÇÃO: 51/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	06
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	06
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	07
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	10
I)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	11
J)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	19
K)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	21
L)	<i>CONCLUSÃO</i>	25
M)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termo de depoimento do empregado colhido na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios; V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;	27



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



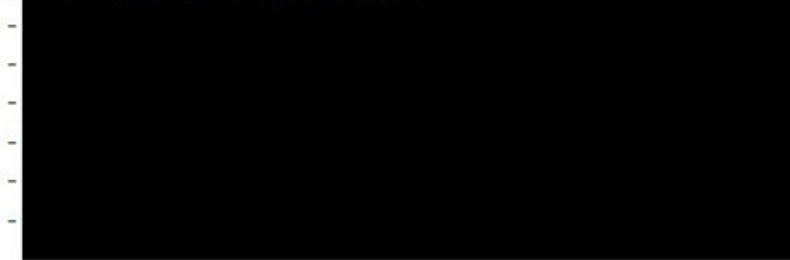
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Carnaubal localizado na Fazenda Crioli, pertencente ao espólio de João Barros, s/nº, na zona rural de Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED] CEP: [REDACTED]
TELEFONES: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Empregados sem registro	06
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	03
Mulheres	01
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	03
Valor pago da rescisão	R\$ 7455,99
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual (total)	--
FGTS recolhido sob ação fiscal	0
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de interdição lavrados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) Relação de autos de infração lavrados

01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
04	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
05	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
06	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
07	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
08	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

09	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual
11	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Campo Maior, percorre-se a BR343 sentido Altos, por aproximadamente 18 km até as coordenadas 4°55'17.3"S 42°16'06.3"W, neste local há um trevo onde entra-se à esquerda em uma vicinal de terra. Percorre-se a vicinal por aproximadamente 2,5 km e encontra-se o local onde os trabalhadores estavam "alojados", coordenadas 4°56'33.7"S 42°16'04.3"W.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 17/08/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 01 Procurador da República, 04 Policiais Federal, 06 Policiais Rodoviários Federal, 01 Segurança Institucional do MPT, 01 Segurança Institucional do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do empregador Sr. [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A ação fiscal se dirigiu sobre a extração das folhas e do pó da carnaúba em Carnaubal localizado na Fazenda Crioli, pertencente ao espólio de [REDACTED] s/nº, na zona rural de Campo Maior/PI.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica auditada, qual seja, a extração das folhas e do pó da carnaúba, é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. No momento da fiscalização, o estabelecimento estava realizando atividades de extração das folhas da carnaúba para posterior moagem das palhas, para a extração do pó da carnaúba.

As palmeiras de carnaúba são nativas da região e suas folhas podem ser cortadas uma vez ao ano, geralmente entre os meses de junho a dezembro. Após a extração das folhas das palmeiras, elas são aparadas e amarradas em feixes, geralmente de 50 unidades cada; são submetidas ao processo de secagem, com a disposição diretamente no chão para exposição ao sol. Uma vez secas, as palhas são “moídas” em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da sua qualidade, em médio obtém-se cerca de 60% do seu peso em cera.

A carnaúba é a palmeira Copernicia prunifera, planta nativa do Brasil. Sua cera, apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos, alimentos e materiais eletrônicos.

A extração do pó presente na carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por “quicé” ou “foice”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” ou “cortador” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha diretamente ao solo ou enganchadas em meio aos arbustos da própria palmeira. O trabalhador “desenganchador” é o responsável por soltar as folhas enganchadas e trazê-las ao solo. Uma vez no chão, os talos e espinhos das folhas são então retirados por um outro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhador, conhecido como “aparador”, com o auxílio de um facão. As folhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 50 unidades. O “comboieiro” organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente um burro e os transporta até o local onde a palha será depositada no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de “lastro”, neste local, geralmente o “lastreiro” faz a classificação das folhas, ou seja, separa as folhas do olho, bandeira e outras e estende para secar. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário específico, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos “lastros”.

G.1) DO EMPREGADOR

A atividade da extração das folhas e do pó da carnaúba, no Carnaubal da Fazenda Crioli, é explorada pelo Sr. [REDACTED]. No carnaubal, os trabalhadores reconheciam o [REDACTED] como sendo o patrão e o dono do pó das palhas que eles estavam extraíndo, ainda que este não estivesse à frente dos serviços pessoalmente. No campo, o encarregado era o Sr. [REDACTED] responsável por ter reunido a turma de trabalhadores, por coordenar os trabalhos no dia a dia e fazer os repasses dos pagamentos dos salários.

O Sr. [REDACTED], no momento da inspeção fiscal, estava no carnaubal, derrubando as folhas das palmeiras, juntamente com os demais trabalhadores. Ao ser questionado, informou que, além de ser o encarregado da turma, desempenhava a função de cortador e outras afeitas ao processo da extração das palhas, e que o salário que recebia, era o mesmo dos demais trabalhadores da função de cortador; que já trabalhava com o [REDACTED] neste mesmo sistema havia cerca de 5 anos – ou seja, organizando a turma dos trabalhadores; procurando e arrendando o carnaubal; adquirindo os materiais e alimentos necessários à estadia dos trabalhadores; monitorando os trabalhos em campo e a produção auferida pela equipe; repassando os salários aos trabalhadores; entregando toda a produção ao patrão – Sr. [REDACTED]. Disse ainda que, todos os custos envolvidos na produção, eram suportados pelo Sr. [REDACTED], que era o dono do pó que seria produzido ali e que ele, Sr. [REDACTED] despendia apenas a sua mão de obra e que dependia do valor que recebia como cortador para comer. O Sr. [REDACTED] informou ainda, que desde o início dos serviços, pegou cerca de R\$ 7.000,00 com o [REDACTED] para pagamentos de despesas diversas, inclusive da renda do carnaubal da propriedade rural Crioli, no valor de R\$ 2.300,00 à vista.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em relação aos serviços, disse que após secagem das palhas, seria o [REDACTED] quem se encarregaria de fazer a moagem, em máquina própria. Estimou que produziriam cerca de 700 (setecentos) quilos de pó no carnaubal.

A fiscalização teve acesso às informações contidas em conversas, pelo aplicativo WhatsApp, no telefone da esposa do Sr. [REDACTED] (Sra. [REDACTED]) e o Sr. [REDACTED] e tais conversas comprovavam o relato do Sr. [REDACTED] confirmando os pedidos de valores realizados para custeamento de despesas e o repasse de diversos valores, em datas distintas, como 05/05 – pagamento da renda e 04/06, 17/06 e 05/08 - repasses em dinheiro; assim como o pedido dos documentos pessoais dos trabalhadores, em 20/07; e o pedido para que os trabalhadores chegassem cedo no carnaubal, em 11/08.

O GEFM constatou que todo o pó extraído do carnaubal que estavam extraindo a palha, seria exclusivamente comercializado pelo empregador, Sr. [REDACTED] visto ser ele quem detinha o cadastro de produtor, junto às indústrias. O Sr. [REDACTED], por sua vez, não possuía cadastro de produtor e não dispunha de recursos para arcar com a produção, pois assim como os demais trabalhadores, trabalhava para sustentar a sua família. Era nítido que sem o financiamento da produção por alguém que detinha o dinheiro, no caso em tela [REDACTED] o Sr. [REDACTED] não teria condições de pagar a renda, os trabalhadores e arcar com os demais custos decorrentes da produção.

Por sua vez, o Sr. [REDACTED], tão logo contatado pelo GEFM, confirmou ter entregue alguns valores solicitados pelo Sr. [REDACTED] assim como informou que trabalha com a moagem das palhas, em máquina própria.

Após as entrevistas com os trabalhadores, o encarregado da turma e o produtor do pó das folhas da carnaúba, foi possível extrair as seguintes informações: i) o Sr. [REDACTED] atuava como um preposto do Sr. [REDACTED] coordenava e executava as atividades necessárias à extração das palhas da carnaúba e ainda desempenhava a atividade de cortador e outras necessárias; ii) O Sr. [REDACTED] financiava todos os recursos decorrentes da atividade, de modo que a turma da extração das palhas pudesse trabalhar e ele pudesse retirar o pó da carnaúba extraída e comercializar o pó da carnaúba. Verificamos, portanto: i) o investimento de recursos, por parte do Sr. [REDACTED], para viabilizar a exploração econômica da colheita das folhas da carnaúba, extração, processamento e comercialização do pó das palhas da carnaúba, contando com isso, com ajuda de trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dispostos a fornecer mão-de-obra para a tarefa; ii) a clara dependência econômica e exclusividade da turma de trabalho coordenada pelo Sr. [REDACTED] em relação ao Sr. [REDACTED], que financiava a atividade.

Apurou-se, portanto, que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial pelos trabalhadores da extração das palhas do carnaubal, que foram objeto da fiscalização, era diretamente do empregador acima identificado.

Diante disso, verifica-se que o Sr. [REDACTED] é o verdadeiro empregador e o Sr. [REDACTED], na verdade é um encarregado, simples trabalhador como os demais.

Isto posto, é indicado como empregador o Sr. [REDACTED], pela realidade encontrada na frente de trabalho. Questionado, o Sr. [REDACTED] informou que não trabalha no corte de palhas, e que trabalha apenas no batimento do pó, com maquinário próprio, e com trabalhadores de carteira assinada. Informou, ainda, que comercializa o seu produto com atravessadores que não fazem análise do pó, bem como também vende o pó para a "Brasil Ceras". Estimou entregar, por ano, cerca de 30 mil quilos de pó de carnaúba.

No dia designado para o pagamento das verbas rescisórias dos três trabalhadores resgatados, o Sr. [REDACTED] repassou os valores para o Sr. [REDACTED] para que este, em nome próprio, fizesse o pagamento aos trabalhadores, o que foi feito.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava com 06 (seis) trabalhadores, dispostos em funções diversas no processo de corte de palha e extração do pó da carnaúba, destacando-se em especial, o desempenho das atividades de: - **cortador**: 01 trabalhador; - **aparador**: 03 trabalhadores; **cozinheiro**: 01 trabalhadora; e, - **encarregado e serviços gerais**: 01 trabalhador.

São os trabalhadores: 1) [REDACTED], aparador, admissão em 10/08/22; 2) [REDACTED] cortador, admissão em 08/08/22; 3) [REDACTED] aparador, admissão em 08/08/22; 4) [REDACTED] aparador, admissão em 11/08/22; 5) [REDACTED] encarregado, admissão em 08/08/22; 6) [REDACTED], cozinheira, admissão em 08/08/22.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Todos os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Do total, 03 (três) trabalhadores estavam “arranchados” debaixo de uma árvore nas proximidades da sede da propriedade rural.

I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

I.1) DA DEGRADÂNCIA

Durante a inspeção no local de trabalho, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição, local adequado para preparo de alimentos e lavanderia ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir esta finalidade aos quatro trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho. Desta forma, o empregador descumpriu o disposto no item 31.17.1, "a", "b", "d" e "e" da NR 31 que determina que: o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias.

Dos seis trabalhadores, apenas três dormiam no local, quais sejam: 1) [REDACTED], [REDACTED], aparador, admitido em 10/08/2022; 2) [REDACTED], cortador, admitido em 08/08/2022; e, 3) [REDACTED], aparador, admitido em 08/08/2022.

Todos os trabalhadores não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o autuado deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

Os obreiros dormiam num terreno do proprietário da fazenda, onde armavam suas redes nas árvores e ali pernoitavam, sem qualquer tipo de infraestrutura. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra, atrás de troncos e árvores, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam. Também não havia lavatórios para uso dos empregados. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

No terreno que os trabalhadores estavam arranchados havia uma casa, na qual morava o vaqueiro da fazenda. Aos fundos dessa casa havia uma estrutura de alvenaria, sem portas (com uma cortina de pano), onde funcionava um banheiro. Havia um vaso sanitário e um chuveiro.

O piso era de parcialmente coberto por pedras e terra. O vaso sanitário, que estava sem assento, estava impróprio para o uso, apresentando sujidades e com a descarga quebrada. Os próprios trabalhadores alegaram não utilizarem o referido vaso sanitário, devido a sua indisponibilidade. Já o banho era tomado no referido banheiro.

Os trabalhadores não tinham à disposição local adequado para preparo dos alimentos. Não havia um local apropriado para o preparo das refeições. Os alimentos eram preparados e cozidos em um fogareiro improvisado, armado diretamente no chão, sobre o qual era armada uma estrutura de ferro, com duas "bocas", e alimentada com carvão e galhos de árvores colhidos no próprio local de trabalho. As refeições eram preparadas pela Sr^a [REDACTED] esposa do Sr [REDACTED].

Os trabalhadores estavam expostos às condições naturais do local, não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergente ou tolhas. Constatou-se que tanto a cozinheira, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos e evitar contaminação dos alimentos.

os trabalhadores faziam três refeições no local de trabalho, café da manhã, almoço e janta, no entanto não era disponibilizado aos trabalhadores, local adequado.

Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente sobre o chão, tocos de madeira, nas redes ou improvisação semelhante. Faziam as refeições equilibrando pratos e talheres, tendo em conta a ausência de cadeiras e mesas.

A NR-31 do Ministério do Trabalho e Previdência estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

O empregador deixou de disponibilizar, dessa forma, alojamento a todos os três empregados arranchados.

Os trabalhadores estavam “arranchados” no mato, embaixo de árvores próximas à casa da fazenda, que servia de moradia ao vaqueiro.

A situação descrita expõe a negligência do empregador para com a segurança, saúde e conforto de seus empregados, que, mesmo sabendo da irregularidade a que seus trabalhadores estavam expostos, permitiu que ali permanecessem. Desta forma, o pernoite era feito em redes compradas pelos próprios trabalhadores e estendidas no meio do mato, entre árvores que lhes dessem um mínimo de sustentação e sombra. Não havia espécie alguma de proteção lateral ou cobertura. O chão era o natural do sertão nordestino, de terra. Diante disso, os trabalhadores estavam sujeitos integralmente à ação das intempéries, das sujidades e da fauna local. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados nos galhos de árvores. Em resumo não havia o mínimo de conforto, higiene, segurança ou privacidade.

Sempre que houver a permanência de trabalhadores nos locais de trabalho entre uma jornada e a seguinte, o empregador deve disponibilizar alojamento. O alojamento deve ser estruturado com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, ter piso cimentado ou de madeira ou equivalente, e cobertura que proteja contra as intempéries. O alojamento, ainda, de acordo a NR-31, devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.

Nenhum dos trabalhadores tinha sido submetido a exame médico admissional, para verificar a aptidão deles para o desempenho de suas funções. Todos os trabalhadores afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Nesse exame, denominado Atestado de Saúde Ocupacional



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

(ASO), devem ser descritos, dentre outros aspectos, os riscos ocupacionais da função, sendo que uma via deverá ficar em poder do trabalhador.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos trabalhadores, contrariando o disposto no item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005.

No processo produtivo da extração do pó das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções: i) cortador ou derrubador – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte iv) comboieiro – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (local plano para secagem); v) ramadeiro ou estendedor – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem; vi) moedor – obreiro responsável por colocar a palha seca da carnaúba em uma máquina de bater, para extrair o pó cerífero; e vii) encarregado – empregado responsável por apontar a produção realizada em cada etapa do trabalho.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal; bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, vegetações, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; óculos para a proteção contra projeção de materiais e partículas das folhas derrubadas do carnaúbal; luvas para a proteção das mãos contra o contato com as folhas da carnaúba e com espinhos; máscaras para proteção contra a projeção do pó da carnaúba.

Ocorre que, ao inspecionar os locais onde os trabalhos estavam sendo desenvolvidos, verificou-se que os trabalhadores laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde dos empregados.

O empregador deixou de elaborar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, conforme determina o item 31.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Já o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar não ionizante; exposição a poeiras; má postura e desenvolvimento de problemas osteomusculares devido aos esforços requeridos para a retirada das palhas; exposição a dejetos de animais, dentre outros.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Não havia no estabelecimento rural material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

O empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, contrariando o disposto nas seguintes alíneas do item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Após inspeção e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que os trabalhadores que estavam arranchados debaixo de árvores não utilizavam roupas de cama, uma vez que nenhum dos empregados receberam dos empregadores roupas de cama (lençol, coberta, travesseiro) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais. Os trabalhadores dormiam em redes próprias, trazidas de suas casas. Conforme o item da NR-31 31.23.5.4, que dispõe que as camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre elas, mas que estas devem ser fornecidas pelos empregadores. As roupas de camas devem ser fornecidas em qualquer situação.

O empregador desrespeitou a legislação, pois mesmo dormindo em redes é obrigação dos empregadores fornecerem algum tipo de roupa de cama, como um lençol ou um cobertor. Como os empregados dormiam em espaços abertos, debaixo de árvores, especificamente estes trabalhadores estavam continuamente EXPOSTOS ÀS INTEMPÉRIES.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que os empregadores transferiram o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregadores, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ser suportados exclusivamente pelos empregadores, os quais devem arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Constatamos, ainda, que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, protetor solar devido à exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade não utilizavam todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, o que foi confirmado nas entrevistas realizadas e na inspeção no local de trabalho.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos à saúde e segurança, situações que demandavam a utilização de EPIs. Dentre tais riscos podem ser citados: i) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurante; ii) exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido ao trabalho exposto ao sol; iii) acidentes com ferramentas manuais perfurocortantes.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades rurais em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual ensejava, em razão da exposição dos trabalhadores aos raios solares, o fornecimento de protetor solar.

1.2) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, a que os trabalhadores estavam expostos. Tais situações se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes e submissão a jornada exaustiva, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizadas, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE a guia do seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; QUE o trabalhador seria encaminhado a órgãos e entidades de assistência para que pudesse fazer algum curso ou programa de capacitação que lhe permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

- 1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhador;
- 2 – Efetuar o registro dos trabalhador;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

3 - Realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas do trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregado;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas do referido trabalhador, na presença do GEFM.

No dia designado (22/08/2022), o empregador compareceu, acompanhado dos trabalhadores, e informou que o Sr. [REDACTED] é quem seria o verdadeiro empregador. Assim, o pagamento das verbas rescisórias dos empregados foi feito pelo Sr. [REDACTED] após o repasse do dinheiro pelo Sr. [REDACTED]

Foram também emitidas pelo GEFM 03 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

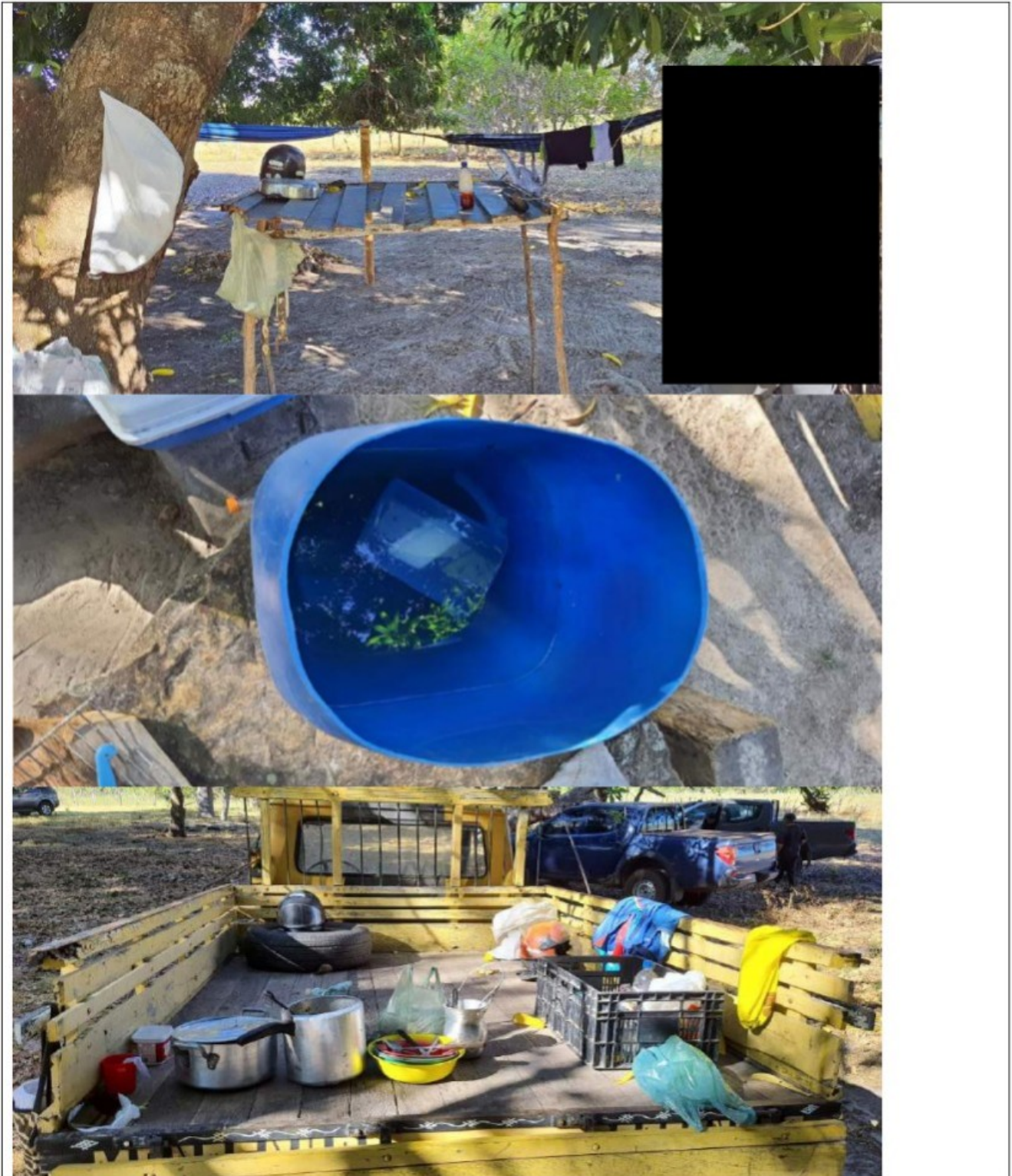
Foi encaminhado para a COETRAE os dados do trabalhador, para que este possa ser inserido em programas sociais do município, se cabíveis.

Os autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram entregues no dia 23/08/2022, mediante assinatura do temo de ciência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Local para preparo e consumo das refeições



Instalação sanitária em desuso



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



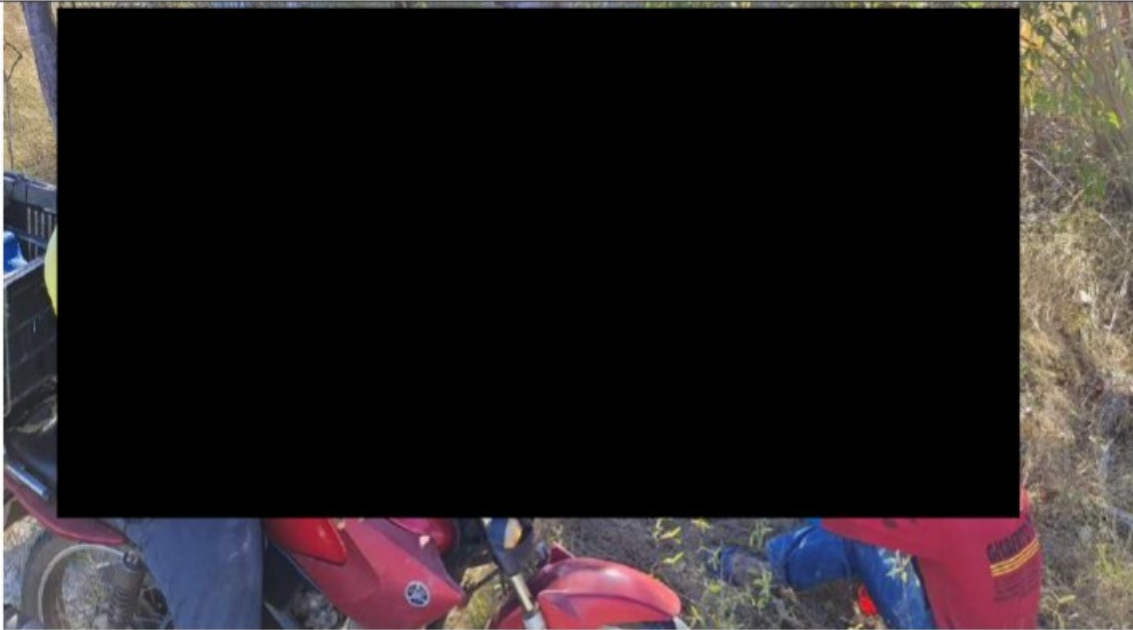
Instalação sanitária



Chuveiro e lavandaria



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Trabalhadores tomando café da manhã no local de trabalho





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Local em que os trabalhadores estavam alojados

L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores 1) [REDAZIDA], aparador, admitido em 10/08/2022; 2) [REDAZIDA] cortador, admitido em 08/08/2022; e, 3) [REDAZIDA] aparador, admitido em 08/08/2022 a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam os trabalhadores de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo. Cada irregularidade está devidamente narrada em autos de infração específicos, os quais fazem parte deste relatório.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2022.

